

Registro: 2020.0000604430

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008190-68.2016.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante PRISCILA DOS SANTOS JANUÁRIO, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERREIRA RODRIGUES (Presidente sem voto), PAULO BARCELLOS GATTI E ANA LIARTE.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

OSVALDO MAGALHÃES Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 28.607/20

APELAÇÃO Nº 1008190-68.2016.8.26.0132

**COMARCA: CATANDUVA** 

APELANTE: PRISCILA DOS SANTOS JANUÁRIO

APELADO: MUNICÍPIO DE CATANDUVA

Ementa: Apelação – Ação indenizatória por danos materiais e morais – Acidente de motocicleta - Perda parcial e permanente da capacidade laborativa – Nexo causal não configurado – Sentença de improcedência - Desprovimento do recurso para manter a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.

I – Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais, na qual alega a autora que a omissão e/ou negligência da Municipalidade de Catanduva em recolher entulhos sobre a via de tráfego resultou em acidente ocorrido em função da queda de motocicleta, que culminou na perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa.

A r. sentença de fls. 142/148, cujo relatório se adota, julgou improcedente a ação.

Recorre a autora pleiteando a inversão do julgado.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

II – O recurso, "data venia", não comporta provimento.

Segundo colhe-se da petição inicial, em 05.02.2014, ao trafegar na garupa da motocicleta conduzida por seu namorado, a autora sofreu acidente decorrente de perda de equilíbrio e queda ao chão, supostamente causado por entulhos na pista, o que acabou por prejudicar permanentemente a funcionalidade de seu joelho esquerdo.

Assim, por entender que houve omissão e/ou negligencia por parte da Municipalidade de Catanduva em manter livre de obstáculos o tráfego de



veículos, permitindo que entulhos coloquem em risco a segurança de motoristas, a autora ingressou com a presente ação indenizatória, pela qual pretende o recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo dano moral sofrido, além de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo dano material consubstanciado na contratação de advogado.

Estabelecidos tais fatos, segundo dispõe o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Outra não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que a r. sentença recorrida, no essencial, bem estabeleceu a improcedência da ação, destacando-se do decidido:

"(...) A parte autora pretende ser indenizada por danos morais, além de perdas e danos consubstanciados nos honorários contratuais de seu patrono.

Sustenta que foi vítima de acidente de trânsito, na condição de passageira da motocicleta conduzida pelo seu namorado, no dia 05/02/2014, o qual perdeu o equilíbrio devido a entulhos na via, sofrendo queda que lhe causou graves lesões.

O Boletim de Ocorrência de fls. 34/38 foi elaborado pelos Policiais Militares no local do acidente, tendo em vista que realizavam patrulhamento pelos bairros Gabriel Hernandes e Imperial, quando adentraram na Rua Ipojuca nº 81 e se depararam com uma pessoa caída ao solo, ora autora.

Ocorre que não consta no referido Boletim de Ocorrência a existência de entulhos na via, nem mesmo que estes teriam causado o acidente. Consta, apenas, que a causa do acidente teria sido a perda de equilíbrio do condutor da motocicleta.

A perda de equilíbrio, inclusive, foi relatada pela própria autora, pelo condutor da motocicleta e pela testemunha Daniela, que passava pelo local, conforme lançado no Boletim de Ocorrência, devidamente assinado pelos envolvidos.

Ressalte-se que referido BO foi elaborado pelos Policiais Militares que estiveram no local do acidente e que gozam de fé pública.

Nesse sentido, o entendimento do E. STJ:



'Com efeito, conforme se depreende do acórdão recorrido, a compreensão do Tribunal a quo acerca do acidente firmou-se com lastro em declarações prestadas pelo agente público de trânsito responsável pelo atendimento da ocorrência, a partir de suas impressões sobre os vestígios presenciados, bem como das declarações colhidas junto aos envolvidos. (...) Insta salientar, inicialmente, que não se trata de dados reportados pelo condutor do veículo, com mero caráter informativo, mas de conclusão apurada pelo próprio agente de trânsito, após pessoalmente colher elementos no local da colisão. Portanto, uma vez que o agente policial goza de fé pública, o boletim de ocorrência juntado aos autos pela parte autora tem presunção juris tantum de veracidade, cabendo ao réu apresentar prova em sentido contrário. Logo, em que pese consignadas em boletim de ocorrência, tais alegações, por gozarem de presunção iuris tantum de veracidade, podem ser utilizadas como elemento de convicção em processos judiciais. Nesse sentido, é vasta e consolidada a jurisprudência desta Corte (...)' (STJ, AREsp 1312664 - DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 17/08/2018, DJe 17/08/2018).

Ademais, a parte autora afirma que o Vereador Amarildo Davoli formalizou requerimento 'para remoção do entulho deixado indevidamente na via, após a reforma do calçamento de passeio público defronte a Escola Municipal' (fls. 09).

O referido requerimento foi juntado às fls. 57/59, datado de 18/06/2014, contendo fotos de entulho, o qual está próximo ao calçamento.

Contudo, o requerimento do Vereador e as fotos não são suficientes para demonstrar que o acidente discutido nestes autos foi causado pelos entulhos ali fotografados.

Ademais, intimada a especificar provas, a parte autora afirmou que os documentos juntados eram suficientes para o julgamento antecipado da lide (fls. 100/101), não requerendo outras provas que demonstrassem o nexo causal entre o acidente e a alegada omissão do Município, limitando-se apenas a afirmar que o Município não discordou da existência dos entulhos.

*(...)* 

Portanto, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos



constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, correspondente ao art. 333, I, do CPC/1973.

Sendo assim e não tendo demonstrado o nexo causal entre o acidente e a omissão do Município réu, de rigor a improcedência da ação.

Neste sentido, o E. TJSP decidiu em caso semelhante:

'ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pelos autores. Controvérsia sobre a eventual responsabilidade do município réu pela ocorrência do suposto acidente de trânsito narrado na inicial. Município réu que tem o dever de zelar pela adequada sinalização de suas vias públicas, a fim de assegurar a fluidez e segurança do trânsito. Eventual nexo causal entre a ausência de sinalização adequada na via pública e o acidente de trânsito narrado inicial implicaria ao município réu a obrigação de reparar os danos suportados em decorrência do acidente, pois, nesta hipótese, os danos seriam consequência do mau funcionamento do serviço público, caracterizando hipótese de responsabilidade civil subjetiva do ente municipal. No caso concreto, o nexo causal entre a ausência de sinalização da via pública e o acidente narrado na inicial não ficou caracterizado. Ausência de prova de que o acidente tenha ocorrido no local indicado pelos autores. Elementos probatórios não permitem concluir que o acidente narrado na inicial foi provocado pela omissão do município réu no tocante à conservação da sinalização de sua via pública. Improcedência da presente ação era medida que se impunha. Manutenção da r. sentença. Apelação não provida' (TJSP, Apelação nº 1005221-30.2016.8.26.0278, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, j. 28/11/2018).

*(...)* 

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015".

Ademais, em que pesem as razões recursais da autora, cumpre



observar que não se ignora a existência dos danos sofridos. Neste sentido, o laudo pericial, realmente, confirma a incapacidade laboral, decorrente de lesão de joelho, sofrida em razão do acidente narrado (fls. 123/128).

Todavia, na espécie, o que importa para o deslinde do pleito indenizatório em face da Fazenda Municipal não é a ocorrência ou não de dano (uma vez que este é inconteste), mas sim se tais danos decorreram diretamente do serviço de conservação das vias públicas, prestado pela Municipalidade de Catanduva. Melhor dizendo, é o nexo causal o elemento definidor da procedência, ou não, dos pedidos formulados pela requerente, isto porque não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento.

Neste sentido, por oportuno, a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Informativo n° 330, RE n° 369820/RS, em precedente de relatoria do Ministro Carlos Veloso, destacando-se: "...a teoria adotada quanto ao nexo de causalidade é a teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal, que sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada (...). Essa teoria, como bem demonstra Agostinho Alvim (...), só admite o nexo de causalidade quando o dano é efeito necessário de uma causa, o que abarca o dano direto e imediato sempre, e, por vezes, o dano indireto e remoto, quando, para a produção deste, não haja concausa sucessiva. Daí, dizer Agostinho Alvim: 'os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra, não são indenizáveis, porque deixam ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas. Suposto não existam estas, aqueles danos são indenizáveis" (RE 130.764/PR, RTJ 143/270,283).

Em reforço, especificamente no que pertine à responsabilidade objetiva, o escólio de Sérgio Cavalieri Filho, por oportuno: "(...) também na responsabilidade objetiva teremos uma atividade ilícita, o dano e o nexo causal. Só não será necessário o elemento culpa, razão pela qual fala-se em



responsabilidade independentemente de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade porque, mesmo em sede de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar a quem não tenha dado causa ao evento" (in Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Gen Atlas).

Logo, outra não há de ser a orientação no caso em exame, ao menos no que diz respeito à verificação do nexo de causalidade, uma vez que, consoante bem consignado na r. sentença recorrida, não há como, ao menos pelos singelos elementos de informação produzidos pelas partes, reconhecer qualquer ato (omissivo ou comissivo) da Administra Pública como causa adequada e suficiente para os danos alegadamente suportados pela autora.

Em reforço, confiram-se os precedentes, dentre outros, deste Egrégio Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao presente:

"APELAÇÃO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ACIDENTE COM VEÍCULO QUEDA DE MOTOCICLETA CAÇAMBA DE ENTULHO NA PISTA DEVER DE CONSERVAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA Pretensão inicial do autor voltada à reparação dos danos materiais e morais, inclusive estéticos, que teria suportado em decorrência de acidente com veículo (queda de motocicleta) alegadamente provocado pela existência de caçamba de entulho mal posicionada na pista de rolamento e com sinalização insuficiente, agravada pela falta de iluminação pública no local inadmissibilidade - responsabilidade subjetiva da Administração Pública pelos atos omissivos genéricos de seus agentes (art. 37, §6°, da CF/88) não comprovação do nexo de causalidade indispensável à caracterização da responsabilidade civil dos corréus inteligência do art. 373, inciso I, do CPC/2015 elementos de informação coligidos aos autos que não revelam a real dinâmica do acidente alegadamente sofrido pelo autor. Recurso do autor desprovido" (Apelação nº 1001156-90.2016.8.26.0019, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, j. 17.02.2020);

""APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Desnível na via pública. Autora que trafegava na garupa de Apelação Cível nº 1008190-68.2016.8.26.0132 -Voto nº 28.607/20 7



motocicleta dirigida por seu companheiro, o qual não conseguiu desviar da irregularidade na pista asfáltica a tempo de evitar aqueda. Alegada ausência de sinalização. Ausência de prova de ação ou omissão imputável aos réus que fosse apta a gerar o dever de indenizar. Dinâmica do acidente não esclarecida nos autos. Dúvida quanto ao local do acidente e consequente localização da irregularidade na pista que persiste. Sentença de improcedência mantida. Recurso da autora não provido" (Apelação nº 1002282-23.2017.8.26.0220, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 29.08.2019);

"DIREITO PÚBLICO APELAÇÃO DA AUTORA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ALEGAÇÃO DE FALHA NA MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA QUE TERIA CAUSADO O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE TERIA VITIMADO A REQUERENTE AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE REPARAÇÃO INDEVIDA Ausência de provas sobre as circunstâncias do acidente, bem como da falta de manutenção de via pública. Ônus da autora (art. 333, I, do C.P.C./73, atual 373, I, do N.C.P.C.) Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido, com observação" (Apelação nº 0021496-55.2013.8.26.0576, Rel. Des. Antônio Tadeu Ottoni, j. 12.06.2019).

Em virtude da sucumbência recursal, impõe-se a majoração da verba honorária em 2% sobre o montante arbitrado pelo juízo de origem, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil.

III – Ante o exposto, pelo meu voto nego provimento ao recurso para manter a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte.

# OSVALDO MAGALHÃES

Relator